

PROCESSO TRT/SP No1000577-73.2015.5.02.0609

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

RECURSO ORDINÁRIO DA 9ª VT DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO/SP

RECORRENTE: CRISTIANO ANDRE DA SILVA

RECORRIDO: CARTÓRIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NAT. 3 SUBDIST PENHA DE FRANCA

RELATORA: THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA

EMENTA

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. MUNUS PUBLICO. No exercício do munus publico o reclamado tem por dever cumprir fielmente os preceitos de Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação. No caso concreto, a conduta do autor malferiu tais preceitos. O fato de o empregado ter trocado etiquetas que se prestavam a declarar a autenticidade de documentos, mesmo ciente de que esse não era o procedimento correto, resultou em quebra da confiança por parte do empregador. De não se perder de vista que é a correção de procedimentos que norteia a transparência e a segurança no exercício da função pública. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Inconformado com os termos da r. sentença (ID 20125f2, que julgou Improcedente a reclamação trabalhista, recorre ordinariamente o reclamante com as razões expressas no ID ca1026c, em que se insurge quanto ao decidido acerca de justa causa. Tempestividade observada. Preparo dispensado. Contrarrazões expressas no ID 8d1f631 em que refere má-fé.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Conhece-se do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

JUSTA CAUSA

Insurge-se o recorrente quanto ao decidido acerca de justa causa. Assevera que o equívoco de procedimento efetuado pelo autor não enseja a aplicação da pena máxima, mormente a se considerar o histórico funcional do reclamante.

A alegação defensiva para caracterização da justa causa reside no fato de o autor ter removido uma etiqueta do livro de autenticação de documentos, colocando outra no lugar e jogando fora a original, procedimento que o reclamante tinha ciência ir contra as normas da corregedoria a qual está sujeita o reclamado, Cartório de Registro Públicos.

O autor em depoimento referiu: "confirma ter substituído a etiqueta do Sr. Vanderlei Pereira, cerca de um mês após a emissão equivocada; que a Sra. Wallercia já havia corrigido à mão a etiqueta com o erro, mas o depoente verificou que também estavam errados os números do RG e CPF; que, em razão disso, corrigiu as informações no sistema, o que gerou outra etiqueta; que no intuito de corrigir, trocou as etiquetas do livro de reconhecimento por autenticidade; que o depoente recebia as cartilhas com as normas da Corregedoria para o exercício de sua função; que o depoente tinha conhecimento de que não era permitida a retirada de etiquetas já coladas, mas como corrigiu o erro no sistema, decidiu fazer a troca das etiquetas no livro; que no mesmo dia da substituição, 03/03/2015, o depoente imprimiu 4 etiquetas com erros; que nega que estava fazendo testes; que uma das etiquetas é a que usou para substituir o termo antigo do Sr. Vanderlei; que a etiqueta antiga rasgou-se na retirada e portanto foi inutilizada, mas o depoente anotou o número para informar posteriormente no portal extrajudicial; que as três outras etiquetas decorreram de uma emissão com erros e foram coladas no livro, de cabeça para baixo, abaixo da etiqueta retificada; que o depoente somente rasgou e inutilizou a segunda via dessas três etiquetas, precisamente, as que não contêm numeração e que deveriam ser coladas no documento do cliente".(ID 803e4e0).

A testemunha trazida pela reclamada referiu: "que no início de março de 2015 a depoente presenciou o reclamante inserindo dados no sistema do cartório, na PASTA TEMP, com imediata impressão de etiquetas; que a depoente olhou na tela do computador que ele utilizava, inclusive percebendo que continham datas retroativas; que a depoente desconfiou porque nenhum cartorário trabalha com a PASTA TEMP, destinada exclusivamente à prestadora de serviços de informática Argon; que a depoente questionou o reclamante, que respondeu que estava fazendo meros testes na impressora; que a desconfiança da depoente aumentou porque a impressora não apresentava nenhum problema e porque o reclamante escondia as etiquetas impressas embaixo de um borrachão preto; que a depoente

comunicou o fato à escrivã substituta; que a partir de então não teve mais informações sobre a justificativas apresentadas pelo reclamante; que sabe que uma das etiquetas foi usada para substituir um termo que já havia sido corrigido à mão, em fevereiro de 2015; que não sabe o que ocorreu com as demais etiquetas; que nunca ocorreu substituição de etiquetas anteriormente, até mesmo porque isso é terminantemente proibido; que não há necessidade de senha especial para o acesso à PASTA TEMP, mas a depoente reitera que os escreventes não executam nenhum trabalho nessa pasta."(ID 803e4e0).

O autor refere textualmente em depoimento que tinha ciência das normas da Corregedoria, bem como que sabia que não era permitida a troca de etiquetas já emitidas, o que afasta a alegação lançada em razões de recurso de que não houve confissão nesse sentido.

A ausência de treinamento alegada não restou comprovada e ademais não seria suficiente a minimizar o erro de procedimento efetuado pelo empregado, uma vez que esse confirmou ter conhecimento de que não podia trocar as etiquetas.

Releva tratar-se de pessoa esclarecida investida de função com caráter público, razão pela qual o procedimento não adequado, a despeito de seu histórico funcional ilibado, autoriza a aplicação da justa causa sem observância da gradação de penalidades, consoante previsto na alínea "b", do artigo 482 da CLT.

No exercício do *munus publico*o reclamado tem por dever cumprir fielmente os preceitos de Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação.

No caso concreto, a conduta do autor malferiu tais preceitos. O fato de o empregado ter trocado etiquetas que se prestavam a declarar a autenticidade de documentos, mesmo ciente de que esse não era o procedimento correto, resultou em quebra da confiança por parte do empregador.

De não se perder de vista que é a correção de procedimentos que norteia a transparência e a segurança no exercício da função pública.

Nesse contexto, é de se manter a justa causa.

Nada a modificar.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CONTRARRAZÕES)

Não vislumbro a má-fé do reclamante que apenas exerceu o direito de ação constitucionalmente previsto.

LOURDES

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE ANTONIO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA (relator), FLÁVIO VILLANI MACEDO (2º votante) e MARIA APARECIDA NORCE FURTADO (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados integrantes da 17^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter íntegra a r. sentença recorrida.

THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA Relatora

7